AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.620 - SC (2020/0017081-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
		DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
		FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825
		FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082
AGRAVADO	:	MARIO WENNINGKAMP
ADVOGADO	:	CLAITON LUIS BORK - SC009399

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por OI S.A., em face de acórdão assim ementado (fl. 639):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO ATRAVÉS DA QUAL FOI DETERMINADO À EXECUTADA A EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO ENTRE AS PARTES E DA RESPECTIVA RADIOGRAFIA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO ART. 524, §§ 3° E 5°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA. DEFENDIDA A SUFICIÊNCIA DA RADIOGRAFIA PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS DOS VALORES DEVIDOS AO AGRAVADO - IRRESIGNAÇÃO DESAGASALHADA - CONTRATAÇÃO FIRMADA PELO PLANO DE EXPANSÃO (PEX) - APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NECESSÁRIA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO DIREITO ACIONÁRIO A SER COMPLEMENTADO E/OU INDENIZADO, CUJO DESCUMPRIMENTO AUTORIZA A INCIDÊNCIA DO §5° DO ART. 524 DA LEI ADJETIVA CIVIL - RECLAMO DESPROVIDO.
>
> Tratando-se de contrato firmado na modalidade Plano de Expansão (PEX) - no qual o montante pago pelo consumidor à título de participação financeira era efetivamente revertido em ações -, é imperiosa a exibição do pacto para a realização dos cálculos de cumprimento da sentença, documento através do qual é possível verificar com clareza o valor pago pelo contratante quando da assinatura e a forma de pagamento. Em não havendo a apresentação,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8E4882C7-8A97-4622-8C4B-B060765EF9DC

> o juízo está autorizado a aplicar a penalidade prevista no § 5° do art. 524 do Código de Processo Civil (presunção de veracidade) em relação à quantia empregada a título de integralização.

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação dos arts. 100, § 2º, da Lei n. 6.404/76; e 524, § 5º, do Código de Processo Civil/2015, bem como dissídio jurisprudencial, afirmando que "os documentos juntados aos autos, são idôneos e reiteradamente aceitos e utilizados como meio substitutivo às informações, tanto nos contratos PEX, quanto nos contratos PCT" (fl. 655), não havendo necessidade de apresentação do contrato.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu mostrar-se "necessária a manutenção da determinação do juízo de Primeiro Grau de apresentação do contrato de participação financeira" (fl. 648).

A análise das razões do recurso, a fim de demover acerca do acerto, ou não, do que apresentado na radiografia do contrato demandaria o inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Na hipótese, a reapreciação da conclusão do aresto impugnado, no sentido de que a radiografia do contrato não contém todos os dados necessários ao deslinde da questão, encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 998.162/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RADIOGRAFIA DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUFICIÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8E4882C7-8A97-4622-8C4B-B060765EF9DC

> 1. O recurso especial discute a suficiência da radiografia do contrato de participação financeira para elaboração do cálculo do valor devido. O julgamento dessa questão demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fática. Incidem as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Precedentes.
> (...)
> 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 856.199/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 6/9/2016, DJe 15/9/2016)

Por fim, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória e, particularmente, no caso concreto em que os fatos e provas dos autos não se revelam análogos aos dos paradigmas.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8E4882C7-8A97-4622-8C4B-B060765EF9DC